Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1489

27.5.2024

DECISÃO (UE) 2024/1489 DO CONSELHO

de 21 de maio de 2024

que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração dos acordos relativos à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais entre a União Europeia e, respetivamente, a Confederação Suíça, o Principado do Listenstaine, o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.os 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Os acordos relativos à troca automática de informações sobre contas financeiras celebrados entre a União Europeia e, respetivamente, a Confederação Suíça ([1]), o Principado do Listenstaine ([2]), o Principado de Andorra ([3]), o Principado do Mónaco ([4]) e a República de São Marinho ([5]) (os «acordos») constituem a base jurídica para a troca recíproca e automática de informações sobre contas financeiras entre cada Estado-Membro e cada um desses países terceiros, em conformidade com a Norma Comum de Comunicação («NCC») acordada a nível internacional, desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). Os acordos destinam-se a melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais, ajudando simultaneamente as autoridades fiscais a prevenir e combater a fraude e a evasão fiscais.

(2) A NCC é aplicada na União para as trocas entre os Estados-Membros ao abrigo Diretiva 2011/16/UE do Conselho ([6]).

(3) Em 26 de agosto de 2022, no âmbito da OCDE, foram aprovadas alterações importantes à NCC. Essas alterações devem ser implementadas a partir de 1 de janeiro de 2026.

(4) A aplicação dessas alterações na União foi feita por meio de uma alteração da Diretiva 2011/16/UE.

(5) Cada um dos cinco acordos contém disposições idênticas para a realização de consultas formais bilaterais entre as Partes Contratantes sempre que for adotada ao nível da OCDE uma alteração importante a qualquer dos elementos da NCC e na sequência da qual seja possível alterar esse acordo por meio de um protocolo ou de um novo acordo entre as Partes Contratantes.

(6) É do interesse da União e dos seus Estados-Membros que a cooperação no domínio da troca automática de informações sobre contas financeiras entre as autoridades fiscais, que é proporcionada pelos acordos, continue ininterruptamente, para além de 1 de janeiro de 2026.

(7) Para o efeito, deverão ser encetadas negociações com vista à alteração dos acordos relativos à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais entre a União e, respetivamente, a Confederação Suíça, o Principado do Listenstaine, o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho,

([1]) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a troca automática de informações sobre contas financeiras para melhoria do cumprimento das obrigações fiscais internacionais (JO L 385 de 29.12.2004, p. 30).
([2]) Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais (JO L 379 de 24.12.2004, p. 84).
([3]) Acordo entre a União Europeia e o Principado de Andorra relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais (JO L 359 de 4.12.2004, p. 33).
([4]) Acordo entre a União Europeia e o Principado do Mónaco relativo à troca de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais, em conformidade com a norma para a troca automática de informações sobre contas financeiras estabelecida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) (JO L 19 de 21.1.2005, p. 55).
([5]) Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais (JO L 381 de 28.12.2004, p. 33).
([6]) Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, para alterar os acordos relativos à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais entre a União Europeia e, respetivamente, a Confederação Suíça, o Principado do Listenstaine, o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho.

Artigo 2.º

1. A Comissão conduz as negociações em conformidade com as diretrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão. Essas diretrizes são revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, função da evolução das negociações.

2. As negociações são conduzidas em estreita concertação com o Grupo das Questões Fiscais, que é, pela presente, designado «comité especial» na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

3. A Comissão informa e consulta periodicamente o comité especial. A Comissão informa o Conselho, sempre que este o solicitar, sobre a condução e o resultado das negociações, inclusive por escrito.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 21 de maio de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

H. LAHBIB